

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18)

3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1009597-46.2017.8.26.0077**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
 Requerente: **Klassipé Indústria de Calçados Ltda Epp**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fábio Renato Mazzo Reis

Vistos.

KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.174.386/0001-08, com seus atos societários arquivados na JUCESP sob o NIRE nº 35601005359, requereu recuperação judicial aos 31.10.2017.

O processamento da recuperação judicial foi deferido nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, na data de 11.12.2017 (fls. 752/755) e nomeado administrador judicial, que firmou compromisso (fls. 780). Plano de Recuperação judicial (fls. 1020/1162). Edital do artigo 52 da Lei 11.101/2005 (fls. 1176/1178). Assembleia Geral de Credores (fls. 2498/2514) com desaprovação do Plano de Recuperação. Pedido de convalidação da recuperação em falência pelo administrador judicial (fls.2.288/2.293 e 2.380/2.395). Relatório do administrador judicial informando que a recuperanda já não apresentava operação industrial, tendo dispensado a integralidade de seus colaboradores, tudo a demonstrar a inviabilidade da concessão do benefício legal.

Ainda, às fls. 2.309/2.312, os representantes processuais da recuperanda renunciaram ao mandato judicial, tendo em conta a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios. Neste cenário, abriu-se prazo ao Ministério Público, que exarou sua manifestação às fls. 2.569/2.573.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 2.538/2.550, 2.578/2.585, 2.586/2.588, 2.594/2.595, 2.596, 2.597/2.598 e 2.599: **em resposta, officie-se ao Juízo laboral de Birigui para informar que custas processuais devidas à União equiparam-se ao tributo da espécie taxa, não passíveis de habilitação em recuperação judicial. Tal possibilidade é reservada à falência. Servirá a presente decisão como ofício.**

Fls. 2.589/2.593: desentranhe-se para juntada ao feito correto.

A administradora judicial realizou diligências ao local e apresentou relatório, constante dos autos, a comprovar (i) descumprimento das obrigações fixadas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, (ii) ausência de apresentação de relatórios mensais de atividade desde março/2019, (iii) operação, por vários meses, com prejuízo contábil; (iv) transferência de sua sede social sem prévia informação ao juízo; e, (v) paralisação das atividades fabris, com dispensa da integralidade de seus colaboradores.

Inobstante os fatos relatados pelo administrador judicial, há, ainda, a reprovação do Plano de Recuperação Judicial, que determina a convocação desta em Falência.

De proêmio, há de se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. A função fiscalizatória do Poder Judiciário durante o processo de recuperação judicial exige atenção aos interesses da comunidade de credores, sem perder de vista a devida atenção à função social da empresa, que é fonte produtora e geradora de empregos, desde que esta ainda demonstre viabilidade econômica, lisura e retidão para continuar desenvolvendo suas atividades debaixo do manto protetivo advindo do processo de recuperação judicial.

Por seu turno, o artigo 73 da Lei 11.101/2005 dispõe que:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do parágrafo 4º do art. 56 desta Lei;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do parágrafo 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Como é sabido, as estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência para o bem do sistema econômico e para sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não geram empregos, rendas, tributos, nem fazem circular riquezas, serviços e produtos não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

É este o entendimento do Tribunal de Justiça Paulista, através de suas Câmaras Especializadas:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Convolação em falência. Art. 73, da Lei nr.11.101/2005. Conquanto caiba ao juiz apenas o controle da legalidade e validade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, não se deve afastar, excepcionalmente, o exame da viabilidade de cumprimento das obrigações assumidas no plano. Princípio da preservação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da empresa que deve ceder na hipótese de manifesta inviabilidade econômico-financeira. Inatividade da empresa retratada por informações prestadas pelo Administrador Judicial. Redução drástica no número de funcionários e ausência de estoque. Prejuízos acumulados no período, que avolumaram o já significativo passivo. Absoluta falta de condições de cumprimento das obrigações previstas no plano. Dívida trabalhista não paga. Descumprimento caracterizado das obrigações do plano, conforme informações prestadas pelo Administrador Judicial e pela própria recuperanda. Falência decretada nos termos do art. 73, IV, da Lei nr.11.101/2005. Recurso prejudicado. (AI 2253151-67.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJSP, rel. ALEXANDREMARCONDES, j. 08/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. Demonstração fática de que a recuperanda não se mostrou viável economicamente. Encerramento das atividades de supermercado. Apresentação de plano de recuperação judicial alternativo que corrobora a inviabilidade da empresa, já que locou a sede do estabelecimento para terceiros a fim de maximizar seus ativos. Procedimento falimentar que se impõe. Decreto de falência mantido. Possibilidade, entretanto, de análise pelo administrador judicial, autorizado por comitê de credores, da manutenção do contrato caso cumpra com os requisitos previstos no art. 117, Lei n. 11.101/05. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044045-94.2019.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro:23/04/2019)

Presentes, assim, as hipóteses que justificam a convolação da recuperação judicial em falência.

Ante o exposto:

(I) DECRETO hoje, às 16 h 05 min., nos termos do artigo 73, III, Lei n. 11.101/05, a falência da empresa KLASSIPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - EPP, inscrita no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CNPJ/MF sob nº 13.174.386/0001-08, com seus atos societários arquivados na JUCESP sob o NIRE nº 35601005359, com endereço na Rua Luiz Felício, 422 – Jardim São Conrado – Birigui/SP – CEP 16.201-113, constando como sócio EDILSON ROBERTO LOQUETTI, CPF 095.610.128-39, RG nr. 25.148.824-X-SSP/SP, com endereço na Rua Nilo Peçanha, 1508, Centro, Birigui/SP – CEP 16.200-065.

(II) Mantenho como administradora judicial a SANCHES BIGÉLLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 07.119.499/0001-08, com sede na Rua Maestro Antônio Passarelli, nº 185, Centro, em Birigui/SP, CEP 16.200-004, que tem como sócio administrador e Advogado responsável o Dr. Fabiano Sanches Bigélli, inscrito no CPF sob o nº 067.200.948-07 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 121.862, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação do administrador via e-mail institucional, sendo sanchesbigelli@sanchesbigelli.com.br.

(III) Nos termos da Lei 11.101/2005, deverá a administradora judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

(IV) Fixo o termo legal (artigo 99, II), em 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

(V) O sócio da falida deve apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal de credores, com a indicação do endereço de cada credor, (artigo 99, III), sob pena de desobediência.

(VI) Caberá à administradora judicial organizar e cobrar das falidas os dados para elaboração e publicação do edital nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei 11.101/2005.

(VII) Deve ainda, o sócio elencado acima, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(VIII) Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

(IX) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

(X) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP, para fins dos arts. 99, VIII, e 102, Lei 11.101/2005.

(XI) Desde já determino a expedição de edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, pelos falidos, como determinado.

(XII) Advirto que os credores deverão observar o prazo previsto no artigo 7º, §1º, da Lei de Falência, consoante expressa disposição do artigo 99, IV, do mesmo diploma legal, para as habilitações.

(XIII) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Fls.2.576: diga o Administrador Judicial.

P.I.C.

Birigui, 29 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**